



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



LEI MUNICIPAL Nº 501, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

DEFINE OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR RPV, DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FARO-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidos como de pequeno valor, para os fins previstos no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos ou obrigações da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Dos débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, com requisições de pagamento protocolizadas no órgão público municipal competente a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, serão considerados como de pequeno valor aqueles cuja importância, constantes das respectivas Requisições de Pagamento e devidamente atualizadas até a data da protocolização, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, correspondente ao ano do pagamento.

Parágrafo Único - Para os fins de enquadramento dos débitos ou obrigações como de Pequeno Valor, previstos neste artigo, serão utilizados, como base de cálculo o valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da protocolização, no órgão público municipal competente, das respectivas requisições de pagamento.

Art. 3º Sempre que ocorrer majoração do valor do maior benefício do regime geral de previdência social, os limites fixados pelos artigos antecedentes sofrerão igual majoração, passando a vigor segundo o correspondente valor monetário, automaticamente, a partir da publicação do ato que o majorar, como limite máximo para pagamento de requisitórios oriundos de débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 4º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;
- II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;
- III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;
- IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e
- V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º A Fazenda Pública Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da Requisição, pelo órgão oficial, para realizar o pagamento.

§ 1º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

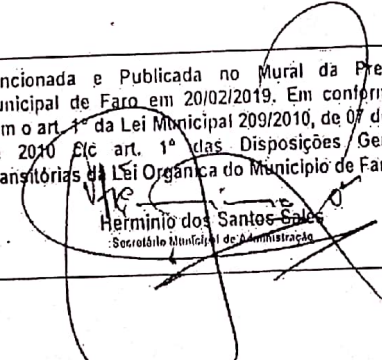
§ 2º. Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.


JARDIANE VIANA PINTO
Prefeita Municipal

Sancionada e Publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Faro em 20/02/2019. Em conformidade com o art. 1º da Lei Municipal 209/2010, de 07 de maio de 2010 e o art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro-PA.


Herminio dos Santos Sales
Secretário Municipal de Administração

